

## Tribunal Federal de Recursos

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4.079  
— D. FEDERAL

*Ato administrativo — Quando não pode ser revogado pela Administração — Extensão de sentença judiciária a terceiros — O ato administrativo estreme de vícios e nulidades, e do qual resultem direitos individuais, não pode ser revogado pela própria Administração — A revogabilidade dos atos administrativos assenta no interesse público, mas este tem de ser fundamentado — Salutar e louvável o ato da administração estendendo, a terceiros, em igualdade de situação com os postulantes em juízo, o direito reconhecido na instância judiciária.*

*Tesoureiro-auxiliar do Ministério da Fazenda — Interino que passa a efetivo — Manutenção do padrão "O". Tesoureiro-Auxiliar, interino, do Ministério da Fazenda, com seu título mandado apostilar, pela própria Administração, na letra "O", não perde o direito aos vencimentos desse padrão pelo fato de ser nomeado, em caráter efetivo, para o mesmo cargo isolado. (Vencidos os Srs. Ministros JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ, SAMPAIO COSTA e ALFREDO BERNARDES).*

Relator: Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO.

Requerente: LÍDIA DE OLIVEIRA.

Requerido: Exmo. Sr. Ministro da Fazenda:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 4.079, do Distrito Federal, em que figuram como requerente LÍDIA DE OLIVEIRA e requerido o Exmo. Senhor Ministro da Fazenda:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, conceder a segurança nos termos do pedido, por maioria de votos, tudo de conformidade com as notas

taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 25-10-54. — CUNHA VASCONCELLOS FILHO, Presidente. — CÂNDIDO LOBO, Relator.

### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO — Sr. Presidente. A impetrante foi nomeada Tesoureira-Auxiliar, padrão M, do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda, em 12 de fevereiro de 1949. Aconteceu que seus colegas Tesoureiros ajuizaram uma ação própria para obterem a elevação do padrão M, para o padrão O, e ganharam neste Tribunal, apelação 3.295, não intervindo a Impetrante na referida ação. Cumprido o acórdão, a Impetrante que como vimos, é Tesoureira-Auxiliar, requereu administrativamente lhe fôsse dado tratamento igual. Ouvidas as diversas autoridades competentes, afinal, após ser debatido o assunto, foi-lhe deferido o pedido, sendo feita a seguinte apostila no título da Impetrante: "O funcionário a quem se refere o presente decreto tem o seu título apostilado no padrão O. À vista do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública exarado no Processo n.º 218.468 de 58, aprovado pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional" (Processo 292.619 de 1953).

Em face da referida apostila, passou a Impetrante a ser considerada da letra O, tal e qual seus demais colegas que isso conseguiram por acórdão dêste Tribunal, anteriormente, chegando como consequência a Impetrante a receber os atrasados como diferença de vencimentos.

Para melhorar a situação da Impetrante, foi ela tornada efetiva aos 19 de outubro de 1953 no cargo de Tesoureira do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, por decreto do Sr. Presidente da República. Que aconteceu então?

A Impetrante, de posse de seu decreto tornando-a efetiva, como Tesoureira do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, requereu

reu administrativamente lhe fôsse feita nova apostila em seu título, a exemplo da apostila anterior quando era a Impetrante tesoureira-auxiliar apenas. Pois bem, por despacho de 14 de maio do corrente ano, o Ministro da Fazenda indeferiu o pedido sob o fundamento de que a decisão judiciária que amparou a pretensão dos colegas da Impetrante e na qual anteriormente deferido administrativamente, era uma decisão tomada pelo voto de desempate do Presidente deste Tribunal e assim não podia fazer coisa julgada, não era definitiva e o Ministro a ela não se achava obrigado mormente sendo um acórdão único na espécie. O Ministro concordou com a argumentação acima e indeferiu o pedido de acórdão com o referido parecer. Daí resultou que a impetrante que já tinha obtido anteriormente o padrão O, quando era Tesoureira-Auxiliar, recebendo até a diferença de vencimentos atrasados, perdeu êsse direito quando passou a Tesoureira efetiva, pois que quando pediu fôsse o seu título apostilado como efetivo, para que continuassem as coisas como estavam, viu ser tudo reformado, retificado, modificado, voltando ela ao padrão M, por via de consequência. Daí surgiu o presente mandado de segurança em que sustenta a Impetrante que a sua anterior apostila fôra registrada no Tribunal de Contas na forma do artigo 77 § 2.º da Constituição e que assim vinha pedir a manutenção da sua situação administrativamente perfeita e acabada, reconhecida como estava mansa e pacificamente, voltando-se a fazer a apostila, pois ela Impetrante é funcionária de cargo efetivo, isolado do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda criado pela Lei n.º 403 de 1948, padrão O, como anteriormente já lhe tinha sido deferido regularmente pelo ato consumado que produziu todos os efeitos inclusive os patrimoniais.

A douta Subprocuradoria Geral no parecer de fls. 27 bate-se pelo indeferimento do pedido porque realmente a decisão deste Tribunal, foi tomada por desempate e é acórdão único e na época da Lei 403 a Impetrante não era Tesoureiro e sim — Auxiliar de Tesoureiro — e assim não podia ter obtido o que obteve, pelo que merece ser o ato administrativo modificado como foi.

#### VOTO

O Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO — (Relator): — Sr. Presidente. Explicado como está no Relatório o caso em aprêço, sòmente vamos ter a preocupação de indagar se a Administração podia ter feito o que fez com a Impetrante, isto é, deferir-lhe o pedido, fun-

dada em acórdão e aplicado o princípio da — isonomia — constitucionalmente invocando, mandar pagar os atrasados por que o Tribunal de Contas havia registrado a apostila nesse sentido, para depois, já tornada efetivo a Impetrante, aproveitar-se do pedido de nova apostila dessa circunstância, para modificar o que anteriormente deferido e resultante de direitos legalmente incorporados ao patrimônio da Impetrante. Entendo que não, Sr. Presidente. A tanto não podia chegar a autoridade da administração que violou a coisa julgada administrativa e sem razão aceitável, fundada numa argumentação ao meu ver fraca, qual a de que o nosso acórdão teria sido por desempate e único, pois, sem valor convincente. Esqueceu-se, porém, a autoridade que assim raciocinou, que o Ministro anterior e todos os órgãos competentes de então, pensaram e decidiram de modo diferente, mandando até pagar à Impetrante os atrasados. E pelo confronto de datas, é de salientar que talvez tenha sido o mesmo Ministro que deferiu o pedido que veio, depois, modificar sua própria opinião. Cabe aqui invocar um acórdão do Ministro OROZIMBO NONATO, citado pela inicial, inserto no Arquivo Judiciário de dezembro de 1951, vol. C, fasc. 5.º, pág. 345 em que, apreciando o art. 141 da Constituição Federal, explica e ensina: "Em princípio, o ato administrativo escoreito de nulidades e defeitos e se dêle resulta uma situação individual, não pode ser. Foi por isso que a petição inicial argumentou, dizendo: Eis que inutilmente se ajusta como uma luva ao caso da impetrante pois que ela obteve pelas vias regulares administrativas acesso à letra O, ao tempo em que já era funcionária efetiva, embora o título apostilado fôsse o de interina, não por culpa sua, e rebaixada sem que desse motivo a que a mesma Administração, por simples indeferimento, anulasse o ato jurídico perfeito que a elevou à categoria do padrão O em perfeita igualdade de condições com seus colegas efetivos, lesão de direito patrimonial que só pode ser corrigida ou concedida por órgão competente: o Poder Judiciário.

Bem sabemos que se denomina revogação, o desfazimento total ou parcial de um ato administrativo pela própria administração pública, mas por outro lado, cumpre não esquecer que êsse desfazimento só pode ser admitido quando no caso houver oportunidade, ou conveniência. Sem êsses característicos condicionais aquêle desfazimento deve sofrer a resouisa da razão de sua impugnação, a fim do Judiciário decidir se procedente ou não a contradita e isso porque a revogabilidade e a anulabilidade dos atos administrativos tem sua

razão de ser no interesse público, mas esse interesse tem que ser fundamentado.

Ora, na espécie, qual o fundamento, qual a conveniência, qual a oportunidade da aludida revogação administrativa do ato anterior? Nenhuma, ao meu ver. Nem fundamento convincente, qual o de que o acórdão foi por desempate, nem oportunidade porque a Constituição já estava consolidada e até registro no Tribunal de Contas. tinha precedido ao pagamento de atrasados mandados fazer por despacho Ministerial e tão pouco conveniência porque tudo no caso estava demonstrado que a situação da Impetrante devia ser mantida como estava de há muito e não ser modificada repentinamente para dar lugar a esta confusão toda que o processo nos comprova. O que não resta dúvida é que a Impetrante era interina e teve seus direitos reconhecidos e executados; quando passou a — efetiva — viu esses direitos que deviam melhorar pela — efetivação —, modificados para pior, o que absolutamente não convence possa ter procedência nem mesmo dentro da lógica administrativa.

O novo juízo da autoridade administrativa sobre os fatos pode modificar as condições anteriores do direito do funcionário, justificando, assim, o ato revogatório administrativo, porém, tenho como procedente a argumentação que para assim reconhecer o direito da Administração proceder, exigente, por outro lado, uma — possibilidade jurídica — comprovada, sem o que não é lícito à Administração tornar inoperante o ato. Como pigmeu, ouse assim me manifestar em relação ao Mestre SEABRA FAGUNDES, gigante do pensamento Administrativo no Brasil, quanto ao respeito, ou desrespeito que esses atos possam trazer à lei e à coisa julgada administrativa (Vol. 15 da Rev. de Direito Administrativo).

Outrossim, não aceito o argumento contido nas "informações" de que a decisão anterior devia ser mesmo modificada porque a situação obtida pela Impetrante não se justificava, dado que ela não fazia parte do mandado de segurança deferido por este Tribunal, embora por desempate — pois que, as decisões só beneficiaram aos que fizeram parte da ação. A norma jurisprudencial tem também a virtude de orientar a administração a fim de que guiando-se por ela, os administradores possam evitar proposituras de ações e condenações seguidas da União Federal ou na esfera Estadual. Nada a criticar. Ao contrário, só poderá ser elogiado o administrador que assim proceder, respeitando o que o Judiciário tiver resolvido e invocando essa solução para,

aplicando-a, evitar dissídios e pleitos que de início, face àquela jurisprudência, já se saber que serão julgados procedentes provados.

Note-se ainda que o parecer em que se fundou o Ministro para deferir o que pretendia a Impetrante, que depois viu esse deferimento tornado de nenhum valor, foi o seguinte: — "Pelo acolhimento do pretendido, procedendo-se à apostila correspondente. O padrão por que recebia a substituída era quando de nomeação do petionário de letra M. Ele, porém, passou a O em virtude de decisão judicial promanada pelo Tribunal Federal de Recursos que reconheceu o direito à titular e aos demais servidores da mesma classe ao padrão por último referido. E, assim, se apresenta, não há negar que o substituto faz jus à base de vencimentos que, acorde o entender da justiça, é devida pelo cargo que desempenha.

Em suma, a apostila anterior que o ato impugnado tornou de nenhum efeito, foi produto de um ato administrativo perfeito, após as consultas de estilo e dentro de um são critério administrativo qual o de aplicar uma decisão judiciária, pouco importando se tomado pelo nosso Tribunal pelo voto de desempate. Eis por que, levando em conta os demais argumentos neste voto, concluo deferindo o mandado na forma do pedido.

## VOTO

O Sr. Ministro JOÃO FREDERICO MOURÃO RUSSEL: — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, concedo a ordem.

## VOTO

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Sr. Presidente, *data venia*, denego a segurança. Pelo que ouvi, a impetrante obteve apostila em seu título de interina pela aplicação extensiva, dada a uma decisão deste Tribunal, relativamente a servidores que estariam — segundo a impetrante — na sua mesma situação. Posteriormente, foi a impetrante nomeada efetiva em outro cargo da mesma carreira.

Ora, nomeação efetiva para outro cargo da mesma carreira importa, a meu ver, em abandono da situação anterior. O servidor interino que aceita a sua nomeação para um cargo efetivo ainda da mesma carreira adquire nesse momento situação nova.

Dir-se-á que a situação veio a prejudicar a impetrante, pois que o cargo efetivo para o qual foi nomeada tinha padrão de vencimentos inferior ao que lhe havia sido conce-

dido administrativamente, por via de aplicação extensiva de decisão judiciária, pois parece evidente que a impetrante não havia sido parte em tal ação. Em consequência dessa nomeação, recusou-se a autoridade administrativa a apostilar o novo título de nomeação com a mesma vantagem já concedida no título anterior, de servidor interino.

Diz o eminente relator que se revogou, de uma pena, a coisa julgada administrativa. *Data venia*, a mim não me pareceu assim.

O Sr. Ministro CANDIDO LOBO — Basta V. Exa. raciocinar do seguinte modo: os efetivos têm letra "O" e ela passou a efetiva na letra "N".

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Como V. Exa. bem sabe, os efetivos que têm vencimento do padrão "O" o têm por via de uma decisão judicial, que, *data venia*, considero menos acertada. Mas não é esse o padrão do cargo para o qual foi nomeada. Poderia acrescentar, quanto a mim, que fui voto vencido, não sei se nessa mesma decisão ou se em outra semelhante. Mas o fato é que nego sempre a pretendida assemelhação, — vale dizer, a aplicação do princípio de isonomia, descabido em se tratando de servidores de quadro suplementar, em virtude de situação anterior reconhecida pelo legislador. Este os conservou com os vencimentos anteriores, colocando-os, porém, em quadro destinado a supressão porque composto de cargos extintos.

Ora, Senhor Presidente, não houve coisa julgada administrativa em relação à impetrante. Quanto à extensão, que também invoca a impetrante, de decisão que reconheceu a outros servidores a pretendida assemelhação, em virtude do princípio de isonomia, *data venia* mal aplicação, nega-lhe esse pretendido direito. Os servidores que exercem a mesma função, mas que têm vencimentos maiores, estão colocados em quadro suplementar. Fizeram jus a tal vantagem em virtude de situação anterior. A admitir-se assemelhação continua, em círculo vicioso, jámais a Administração poderá ver alterada a estrutura de seus órgãos, perpetuando-se, assim, a situação tida como pior e, por isso, modificada.

Com a devida vênia ao relator, denego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro SAMPAIO COSTA — Senhor Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro EL-MANO CRUZ para dar meu voto.

A situação é um tanto confusa: a impetração invoca, em primeiro lugar, o princípio de isonomia, coisa julgada. Ele não existe. As partes são diversas, embora o objeto seja o mesmo.

Não há como reconhecer força de coisa julgada em relação à impetrante, que não ingressou no pleito. Tenho sustentado, neste Tribunal, e, uma das vezes em longo e minucioso voto, a irretratabilidade dos atos administrativos quando eles são, simplesmente, anuláveis. Não há como, *ex-auctoritate propria* a administração revogá-los. Pergunta-se: houve revogação de ato administrativo? A impetrante era funcionária interina e, como tal — porque os seus colegas efetivos houvessem obtido um decisório favorável neste Tribunal, mandando apostilar seus títulos no padrão superior — pediu, e lhe foi concedida essa apostila. Passou, então, a receber pelo novo padrão — e tinha direito a isso: perceber, como interina, os proventos do padrão "O". Sobreveio outra situação completamente diversa: sua efetividade num determinado padrão. Ato completamente novo, distinto, que nenhuma relação tem com o primeiro. Ingressa no segundo, nêle tomando posse e entrando em exercício, *ipso facto*, automaticamente, deixou o primeiro. Logo, o ato do governo, não apostilando o seu título no padrão "O", não deu causa a retratação alguma, porque não se tratava de ato de nomeação de interina, nem havia a autoridade anulado o ato anterior, que lhe tinha concedido a apostila no padrão "O". A impetração é feita para que se restaure a apostila primitiva, mas, essa retratação não tem cabimento jurídico, porque não há coisa julgada, nem é irretratável o ato nas condições praticadas. Se a impetrante houvesse pedido mandar apostilar seu título na letra "N", por força de tal direito, examinado o processo primitivo, ou admitiria o exame o estudo da matéria. Mas o que a impetrante quer, exclusivamente, é a restauração de uma apostila que não havia mais razão de ser restaurada. Ai é uma nova concessão: dar ou não dar apostila. Parece-me que, nos autos, não está convenientemente exposta a causa nesse sentido. Se, como me parece, a impetração visa à apostila por força de acórdão e por força da irretratabilidade da coisa administrativa, denego o mandado, porque nem uma coisa nem outra ocorre. Não se trata nem de coisa julgada a respeitar, nem de ato administrativo irretratável.

O Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO (Relator) — Em resumo, o que ela pede e está bem esclarecido, é *ostatu quo*.

O Sr. Ministro SAMPAIO COSTA — Não há *statu quo*, desde que ela era interina. *Statu quo* é a permanência na interinidade. São duas coisas distintas.

O Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO (Relator) — Perdão. Não entendo assim. De interina ela passou a efetiva. Melhorou a sua situação.

O Sr. Ministro SAMPAIO COSTA — Senhor Presidente, em resumo: meu voto é o seguinte: nego o mandado.

## VOTO

O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO — Sr. Presidente, no julgamento da Apelação Cível n.º 3.295, verificado em 19 de dezembro de 1952, apreciei o caso dos tesoureiros. Achei que, para que o Poder Judiciário lhes desse a situação pretendida, a melhoria de remuneração vindicada, seria mistér se transformasse num superpoder e assumisse, no caso, a posição de *pore legislativo*, pois só assim seria possível, aplicando o princípio de isonomia, aumentar vencimentos. Fiquei vencido. Os embargos da Subprocuradoria Geral da República, em boa hora interpostos, não vingaram. Ocorreu então que na Tesouraria de que se trata, duas ou três dezenas de tesoureiros ficaram percebendo vencimentos da letra "O" e um, que não foi parte na ação, percebia vencimentos menores. O administrador portou-se de maneira equânime equiparando os vencimentos dêste aos dos demais, *si et in quantum*. Não foi compelida a autoridade administrativa a assumir essa atitude. O interessado pediu e seu título foi apostilado. Passou a receber remuneração igual aos demais. Mais tarde, administrador diverso resolveu modificar a situação. A decisão continua vingando somente em relação aos que tomaram parte na ação. Jurídico que o Judiciário assegure um como que resultado de *litisconsórcio* ativo no processo a êsse funcionário, o único em situação inferior. Concedo o mandado para que, enquanto os outros funcionários receberem a remuneração menor, prevaleça a apostila do impetrante. Se o recurso extraordinário do Dr. Subprocurador Geral da República for provido, que prevaleça em tudo o *statu quo ante*. Não estou aplicando o princípio de isonomia. O diretor de serviço aplicou êsse princípio. Um substituto do mesmo, fora de tempo e sem razões ponderáveis, mandou cancelar a apostila. Restabeleço essa apostila, *si et in quantum*, até que o Supremo decida o recurso extraordinário.

## DECISÃO

(Julgamento do Trib. Pleno em 21-10-954)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Após os votos dos Srs. Ministros Relator, MOURÃO RUSSEL e DJALMA DA CUNHA MELLO, concedendo a ordem e JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ e SAMPAIO COSTA, negando, foi suspenso o julgamento por ter pedido vista o Sr. Ministro ELMANO CRUZ, aguardando o Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro AGUIAR DIAS. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS.

## VOTO — VISTA

O Sr. Ministro ELMANO CRUZ — Sr. Presidente, havia recebido memorial da parte, no qual se afirmava que, posteriormente à efetivação da impetrante no cargo de tesoureiro-auxiliar do Ministério da Fazenda, fora feita a apostila no seu título no padrão mais alto.

A situação era, aparentemente, inexplicável. Como se pode impugnar uma situação que decorre de uma apostila se essa apostila se fez posteriormente ao provimento efetivo da impetrante no cargo por cujo padrão passott a receber? Pedi vista para verificar se dos autos constaria isso e, realmente, consta: a fls. 7 está o título de nomeação interina, e, a fôlhas 8. o de nomeação efetiva: (lê).

Quero dizer: o seu provimento efetivo no cargo público se deu a 9 de outubro de 1953 e a apostila no título de interinidade tem a data de 10 de dezembro de 1953, isto é, um mês e 21 dias depois da nomeação efetiva foi apostilado no seu título o vencimento que reclama neste mandado de segurança. Essa apostila está de pé, não foi cancelada e decorre da extensão dada por êste Tribunal, em Mandado de Segurança, ao art. da Lei número 403.

Tenho, assim, que a impetrante tem direito líquido e certo às vantagens que vem recebendo, subordinada, naturalmente, ao advento do futuro resultado do processo a que me referi.

O que é certo é que posteriormente à sua efetivação, a própria administração mandou apostilar seu título quase dois meses depois de efetivada em razão do que, pede a impetrante lhe seja pago o vencimento que reclama.

Concedo o mandado.

## DECISÃO

(Julgamento do Trib. Pleno em 25-10-954)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Proseguindo-se no julgamento, concedeu-se a segurança nos termos do pedido, vencidos os Srs. Ministros SAMPAIO COSTA, ALFREDO BERNARDES e JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro AGUIAR DIAS. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4.079  
— DISTRITO FEDERAL

(Agravado do art. 45 do Regimento Interno)

*Presidente e Relator, sem voto: Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.*

*Direitos patrimoniais — Inidoneidade do Mandado de Segurança — O Mandado de Segurança não é meio processual idôneo para a asseguuração de direitos patrimoniais, sendo assim impossível, por intermédio do writ, obrigar a autoridade administrativa a pagar vencimentos atrasados.*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro-Presidente HENRIQUE D'ÁVILA.

Agravante: LÍDIA DE OLIVEIRA.

Agravado: Despacho da Presidência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 4.079, do Distrito Federal (Agravado do art. 15 do Regimento Interno), em que figuram como agravante LÍDIA DE OLIVEIRA e agravado o Despacho da Presidência:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 13 de janeiro de 1955 — HENRIQUE D'ÁVILA, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro-Presidente HENRIQUE D'ÁVILA: — A hipótese é a seguinte: LÍDIA DE OLIVEIRA obteve dêste Tribunal Mandado

de Segurança para ter o seu título apostilado, na letra "O", de acôrdo com a Lei n.º 403, de 1948, como tesoureira do Ministério da Fazenda. A autoridade coatora tergiversou em fazer a aludida apostila, o que provocou officio de meu ilustre antecessor, Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS, no sentido de compeli-la ao cumprimento da decisão do Tribunal. Afinal, o título da impetrante veio a ser apostilado nos termos da decisão. A impetrante, entretanto, não se conformou ainda com essa simples providência e desejou lhe fôsem pagos atrasados. Nesse sentido, dirigiu uma petição ao Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS, então Presidente, queixando-se de que a autoridade coatora se negava a pagar-lhe a diferença de vencimentos e atrasados, conforme o decidido, e requereu se ordenasse aquêle pagamento. O Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS, pelo despacho de fô-lhas 44, assim se pronunciou: (lê).

Contra êsse despacho rebelou-se a impetrante que agravou para o Tribunal, com apoio no art. 45, do Regimento Interno. Na petição que se vê de fls. 46 a 48, procura de mostrar a legitimidade de sua pretensão.

E' o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro SAMPAIO COSTA — Senhor Presidente, êste Tribunal sempre tem decidido que, em casos desta natureza, o mandado de segurança cifra-se a reconhecer o direito porventura existente contra o ato da autoridade administrativa apontada como coatora. Nunca, porém, deu extensão a recebimento de atrasados.

Esses vencimentos atrasados, se o acórdão a êle não faz referência, ou os nega, só podem ser havidos pela via ordinária. O Tribunal, em regra, sempre recusou o pagamento de atrasados pela via do mandado de segurança.

Mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

## VOTO

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Pela Ordem, Sr. Presidente, penso que tenho o direito de votar.

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA (Presidente): — Não tomei o voto de V. Exa. porque o considero impedido mas já que V. Exa. insiste, submeterei o caso ao Tribunal. O despacho agravado é de V. Exa.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Sr. Presidente, *data venia* de V. Exa.

insisto, e até me parece que não seria caso de submeter ao Tribunal porque há uma prerrogativa que decorre de minha condição de Juiz desta Casa e não me subordinaria ao pronunciamento do Tribunal. No caso, caberia à parte, se meu voto influente, tomar a providência judicial necessária para anular o resultado do julgamento. Mas entendo que tenho o direito de enunciar meu voto e vou dizer porque. O Regimento estabelece no artigo 26 os casos de impedimento; impedimentos definitivos, temporários e ocasionais; e nenhum desses menciona o impedimento na hipótese. Não há no regimento caso em que um juiz deste Tribunal, por ter intervindo na causa, esteja impedido para funcionar em outro julgamento. A única restrição que cabe é a do Relator, quando se tratar de embargos que, pelo Código de Processo, deverá, sempre que possível — e não é absoluto — recair em juiz que não tiver tomado parte no julgamento. Ora, no caso, o parágrafo único do artigo 45 do Regimento diz:

“Será Relator, sem voto, o prolator da decisão agrada, lavrando o acórdão no caso de reforma, o Ministro vencedor designado pelo Presidente”.

A Presidência do Tribunal é impessoal. Ela existe com caráter permanente, com função definida de administração do Tribunal. A mudança de seus ocupantes não importa em solução de continuidade. É a Presidência. O agravo é contra ato do Presidente. V. Exa. como Presidente, relatou a circunstância de ter havido modificação nos ocupantes do cargo. Não impede, a meu ver, aquêle que foi Presidente do Tribunal, e estando no plenário, de votar, porque não há impedimento algum — e os impedimentos são de direito expresso. Conseqüentemente, *data venia*, reivindico o meu direito de votar.

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA (Presidente). — Vou dar as razões que me autorizam a pensar que V. Exa. não deve votar. O Regimento não podia disciplinar — e não disciplinou — a espécie porque ela é excepcional. afirma, apenas, como V. Exa. acabou de acentuar que o prolator do despacho agravado, Presidente ou outro juiz, relatará sem voto, porque pressupõe que sendo seu o despacho não poderá mantê-lo ou reformá-lo. A espécie é excepcional, como disse, porque com a transmissão da Presidência ficaram devidos agravos interpostos contra despachos de V. Exa. Cumprindo o Regimento deverei libertar-se a relatá-los, sem voto. V. Exa. contudo não poderá intervir no julgamento. Os despachos são seus. V. Exa., portanto, tem interesse em mantê-los.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Mas quando se embarga acórdão, aqui, os Juizes que votaram no acórdão, votam também. Não há contra-indicação. Neste caso V. Exa. me permite, se V. Exa. quer se ater à letra do Regimento, o Relator não deveria ter sido V. Exa., deveria ter sido eu mesmo porque o Regimento diz:

“Será Relator, sem voto, a prolator da decisão agravada, lavrando o acórdão no caso de reforma, o Ministro vencedor designado pelo Presidente.”

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA — Concordo com V. Exa., em parte.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS: — Para que S. Exa. se harmonize com a letra do Regimento, acho que devo ser eu o Relator, porque o agravo é do ato do Presidente do Tribunal. O despacho de que se agrava é da competência do Presidente e não do juiz. Quer dizer, no entendimento de V. Exa. o Tribunal ficaria privado do voto de um dos seus juizes, porque ficariam dois sem votar.

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA — Mas é preciso distinguir. O despacho não é da Presidência propriamente. É de um determinado juiz que ocupou a Presidência.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS: — Não importa. Já disse a V. Exa. — V. Exa. permite — reivindico o meu direito de votar. Entendo que se a parte se sentir prejudicada, com isso, caberá providência judicial para anular a expressão de meu voto, se tiver sido influente.

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA (Presidente): — Não doosso, evidente proibi-lo de votar. Se V. Exa. deseja intervir no julgamento não posso obstá-lo. Cumpre-me, todavia, como medida de cautela consultar o Tribunal, em sua alta sabedoria.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS: — Sr. Presidente, por uma questão de cortesia para com os colegas, posso submeter-me mas declaro, que, em consciência, não aceitarei como expressão de impedimento o que fôr decidido nesse sentido.

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA — Já que V. Exa. não se submete ao *verdictum* do Tribunal é inútil a consulta.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS: — Sr. Presidente, em consciência, exerco meu direito de votar e, votando, nego provimento ao recurso.

O despacho proferido foi este:

“Indeferido. Mandado de Segurança não é via reparatória, mas assecuratória. Nos *efeitos*

mencionados na inicial não devem ser compreendidos vencimentos atrasados”.

Então, vejamos o que se pede na inicial (lê a fls. 43).

Quando disse que nos efeitos mencionados na inicial não devem ser compreendidos vencimentos atrasados, naturalmente me ative à índole do mandado de segurança, que não é ação reparatória, mas, apenas, assecuratória. E nos votos dos juizes desta Casa, cujas cópias tive presente quando dei o despacho, em nenhum dêles se concedia o direito a vencimentos atrasados; concederam o mandado nos termos pedidos, sem nenhuma referência a vencimentos atrasados.

Aliás, tive ainda presente a própria tendência do Tribunal, de não conferir ao mandado de segurança efeitos reparatórios, mas apenas assecuratórios. Vez por outra, por um lapso, tem concedido pagamento de vencimentos atrasados por mandado de segurança. Vez por outra, porque a tendência do Tribunal a exatamente evolver no sentido da inteireza do instituto e, por isso, neguei os vencimentos atrasados.

Sr. Presidente, folgo em que minha insistência se tenha dado neste caso, porque acho que meu voto não tem nenhuma influência no julgamento. Por isso não tive qualquer constrangimento em votar, não obstante a dúvida de V. Exa.

#### VOTO

O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO: — Começo assinalando minha inteira discordância com o fato de se haver tomado voto ao eminente Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS, neste caso. E' que S. Exa. prolatou o despacho agravado e o Regimento não lhe permite votar em situação que tal. S. Exa. não se pode magoar com êste meu pronunciamento, por isso mesmo que S. Exa. entende que assuntos como êste devem ser submetidos à deliberação da Casa. Há tempos, exercendo, presidindo a sessão, S. Exa. me negou o direito de votar num mandado de segurança, por não haver eu assistido ao relatório e por já se haver decidido no julgamento uma questão preliminar. Piora de figura a situação tipo presente, visto como é pacífico que o prolator do despacho não vota no julgamento do agravo pertinente.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS: — Porque o Regimento ao tempo era expresso: o juiz que não havia assistido ao relatório não podia votar.

O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO. — Engana-se V. Exa. O Regimento fôra nes-

se ponto modificado, para possibilitar ao juiz que não houvesse assistido ao relatório o direito de voto.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS: — O Tribunal não me pode cercear êsse direito.

O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO. — Admira que agora V. Exa. note isso e não o tenha notado quando cerceou o meu e por voto de desempate. Foi um voto de desempate nada liberal. Achou V. Exa. que meu voto não deveria constar sequer das notas taquigráficas. Mas os tempos mudam e já agora poderá parecer que não sou eu o liberal. Mas, não. Ali, não havia impedimento para meu voto. O arbítrio me impediu de votar. Aqui, não. Aqui existe impedimento legal.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Ato da Presidência. A Presidência é impessoal.

O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO: — Não, o juiz que estava na Presidência e que exarou o despacho agravado veio para a bancada impedido de votar confirmando, ou modificando seu despacho. Devo ainda recordar ao Tribunal que é a primeira vez que em agravo de despacho da Presidência o prolator do despacho, alegando haver deixado essa Presidência, reclama direito de voto, diz que não está impedido. Discordo. Discordo de todo. Isso é uma verdadeira revolução em matéria de impedimentos. Ficam aqui as minhas restrições.

Quanto ao mérito do despacho agravado: — não tenho restrições a fazer.

#### VOTO

O Sr. Ministro ARTHUR MARINHO — Sr. Presidente, também confirmo, mas ressaltando uma minha opinião.

Tenho para mim que, hoje, o mandado de segurança é medida idônea, como remédio de direito constitucional processual, para a proteção e amparo de todo e qualquer direito, exceto aquêles que puder ser amparado pelo *habeas-corpus*, como está na Constituição. Agora, concedê-lo ou não, contra ato de autoridade que tenha agido ilegalmente ou com abuso de poder, é questão de ser ou não ser o direito líquido e certo. Examina-se a situação de mérito. Mas, em tese, para os próprios direitos patrimoniais, dá-se mandado de segurança; para proteger direitos patrimoniais ameaçados ou violados, dá-se mandado de segurança, se a demonstração do direito patrimonial se apresentar líquido e certo e se houver atentado ou ameaça por ato ou fato de autoridade, ilegal ou abusivo. A maneira de executar, sim; esta é que é às vêzes especial.

Pode acontecer, diga-se, que em certo caso se mande pagar efeitos patrimoniais (vencimentos em atraso, por exemplo, etc.), desde que o direito se apresente líquido e certo, mas não disponha a autoridade que tenha de executar a medida de dinheiro, de verba, de crédito, nem possa lançar mão de outros recursos que não sejam admitidos em lei, ou por métodos ou processos naturais, pois é defeso jogar com os dinheiros públicos à vontade. Mas nada impede que o juiz cuidadoso, mandando pagar, condicione o pagamento às regras do próprio artigo 204 da Constituição, ou de comandamento outro que se adequue. Assim condicionando, ninguém dirá que houve desobediência ou desprezo por parte da autoridade que devesse executar a ordem. E' questão de cuidado, de maneira de fazer. E foi por isso que, lá por fevereiro de 1952, perante o Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, tive a honra de ler esboço de projeto que foi publicado pelo próprio Instituto, como base de debate para uma possível lei nova, onde estas coisas mesmas eram ditas. Disse, por exemplo, que não perderá o vencido o direito de pleitear seu direito por meio de ação própria, nem mesmo no caso de serem concedidos os efeitos patrimoniais que não puderam ser reconhecidos pelo mandado de segurança.

Faço esta ressalva. Agora, em realidade, é difícil de ocorrer a hipótese. Mas pode ocorrer, sim. Diga-se: se o Sr. Presidente da República resolvesse, de plano, por ato administrativo seu, demitir um qualquer membro dêste Tribunal, sem garantias prévias, sem coisa alguma, o egrégio Supremo Tribunal Federal daria o mandado e, se ficasse demonstrado que o afastamento se operara por noventa dias exatos, sabendo-se, fora de toda a dúvida, quanto percebia o esgungido cada mês, era pura operação aritmética, que traria a certeza e liquidez do direito e do quantum a pagar. Neste caso, mandar para as vias ordinárias seria mandar liquidar o que já estava liquidado, acertar o que já estava acertado. E, então, chegava-se até ao absurdo de ser proposta uma ação própria, sem que o juiz pudesse dizer "Não dou", desde que o mandado de segurança já tivesse corrido em julgado, tivesse reconhecido a violência e mandado reparar a violação do direito pela volta ao cargo.

São essas as considerações ressalvadoras que queria fazer.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — V. Exa. quer dar licença para um aparte? V. Exa. seduz e arrasta ao debate, sempre que versa assunto de direito.

O Sr. Ministro ARTHUR MARINHO — Muito obrigado. Mas só estou fazendo ressalva de opinião.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Inda assim, V. Exa. sustenta que mandado de segurança cabe, face à Constituição atual e à amplitude com que a Constituição instituiu o remédio judiciário, para defesa de todo e qualquer direito.

O Sr. Ministro ARTHUR MARINHO — Inclusive os patrimoniais que forem demonstradamente líquidos e certos.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Inclusive igualmente.

O Sr. Ministro ARTHUR MARINHO — A maneira de executar é a arte, é técnica.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Em princípio estou em acôrdo com V. Exa. Acho que, realmente, na amplitude que a Constituição imprime ao mandado de segurança não há que excluir direitos amparáveis por êsse instituto, desde que êsses direitos se apresentem rigorosamente líquidos e certos.

Isto, porem, não contraria a minha afirmação de que o mandado de segurança é remédio assecuratório do direito e não reparatório, porque fico atento à sua própria índole e, principalmente, à forma de execução. No mandado de segurança, o juiz há que dizer na sentença, expressamente, concretamente, o que determina, para que isso seja de imediato cumprido, sem tergiversação, sem vacilação, incontinente. E' verdade que essas coisas andam muito fora da realidade, hoje. As sentenças em mandado de segurança correm a via tormentosa das informações, dos pareceres, nas esferas administrativas, até que atingem o momento da execução, e para isso concorrem também os juizes, porque não se tornam exigentes, não procuram obrigar à observância da lei, conforme nela se dispõe.

Mas, se em princípio o mandado de segurança cabe, na proteção de todo e qualquer direito, êle há que sofrer a restrição que eu próprio lhe oponho, porque, no reconhecimento de um direito patrimonial, creio impossível dizer o juiz, numa sentença de mandado de segurança, salvo hipótese excepcional, como mencionou o sr. Ministro ARTHUR MARINHO, o que se deve pagar. Mesmo em se tratando de vencimentos, mesmo certo o período, porque sabemos que os vencimentos dos titulares de função pública estão sujeitos a descontos de diversas naturezas, ou em razão de iniciativa do próprio titular, ou em razão de imposições legais.

O Sr. Ministro ARTHUR MARINHO — V. Exa. menciona um caso de iliquidez. Fora,

portanto, do amparo pelo mandado de segurança.

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELLOS — Estou mencionando caso de iliquidez, para mostrar que não é possível saber dessa iliquidez, em mandado de segurança para o efeito de ordenar ressarcimento de ordem patrimonial. Por isso, então, é que digo que o mandado de segurança é ação assecuratória, mas não reparatória. A pleiteação de efeitos patrimoniais fica sujeita à contestação, à prova, à controvérsia, que o mandado de segurança não admite. Não chego ao extremo de negar que o mandado de segurança caiba na assecuração de efeitos patrimoniais, mas em hipóteses tão especialíssimas que não é demais a regra de que não é providência legal senão para assecuração de direito, e não para reparação. É por isso que fico naquele ponto-de-vista, não obstante temeroso diante do em que se coloca V. Exa., com seu alto descortino e seu alto saber.

O Sr. Ministro ARTHUR MARINHO — Muito obrigado pelo aparte, que honrou e ilustrou o meu voto.

E termino, feita a ressalva opinativa, reiterando o meu pronunciamento pelo não provimento do recurso.

#### DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 13-1 de 1955).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros ALFREDO BERNARDES, CÂNDIDO LOBO e MOURÃO RUSSELL votaram de acôrdo com o Sr. Ministro SAMPAIO COSTA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.

### AGRAVO EM PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4.087 — DISTRITO FEDERAL

*“Aposentadoria — Impossibilidade de acumulação de proventos pagos pelo Tesouro Nacional com pensão a cargo de instituição de previdência social”.*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES.

Agravante: União Federal.

Agravado: — GERÔNIMO DA COSTA E SÁ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 4.087 — Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena por voto de desempate em dar provimento para cassar a segurança, tudo de conformidade com as cotas taquigráficas anexas que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas «ex-lege».

Rio, 6-12-1954. — CUNHA VASCONCELLOS FILHO, Presidente. — JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — O Dr. Juiz a quo relatou e decidiu o presente pedido de segurança:

GERÔNIMO DA COSTA E SÁ pediu mandado de segurança contra o Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, para que lhe seja restabelecido o pagamento dos proventos da inatividade, ilegalmente suspenso sob inconsistente fundamento de que lhe foi concedida aposentadoria pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil e a lei veda a sua cumulação.

Informou a autoridade, que não houve acumulação de empregos e que com a nova aposentadoria cessou a obrigação do Tesouro. Contestou o Dr. Procurador, sustentando a legalidade do ato impugnado.

Transcrevo, como fundamento da decisão, os argumentos de sentença visando a mesma matéria aqui deduzida:

«O tema já tem sido enfrentado e decidido de modo uniforme pelos tribunais entendendo-se os efeitos subjetivos dos julgados àqueles que, como impetrantes, guardam a mesma relação jurídica dos beneficiários diretos.

Tem-se, realmente, como firmada a legalidade da cumulação do benefício concedido pela Caixa com os proventos de aposentadoria atribuídos pela União dos servidores lotados na Estrada de Ferro subtrair os impetrantes ao comando genérico constituído por essa interpretação judicial.

Se possível essa abstração, ainda assim o direito invocado se apresentava com as características de certeza e liquidez, porque a contribuição feita à Caixa redeclama a correspondência contra prestação e idêntica uma forma de previdência, compatível com a remuneração prestada pelo Estado aos servidores inativos.

A lei mesma, expressamente admite a coexistência das duas vantagens, só vedado as que careçam, igualmente, de sentido remuneratório.

Se uma delas o tem, como essa conferida pela Caixa, sua percepção conjunta é regular e ilegal, por conseguinte, será a suspensão do pagamento fundada em pretensão interdição de lei».

Julgo, pois, procedente o pedido e concedo a segurança para ser restabelecido o pagamento.

Custas *ex lege*.

P.R.I., oficiando-se a autoridade.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1954».

Inconformada agravou a União Federal (fls. 32 a 33); o impetrante não contramutou e, nesta instância, a Subprocuradoria emitiu o seguinte parecer favorável ao provimento do recurso (fls. 33 ler).

#### VOTO

A questão submetida a julgamento é das mais conhecidas do Tribunal. Trata-se de acumulação de aposentadoria. O impetrante, funcionário da Estrada de Ferro Central do Brasil, vinha recebendo os proventos de sua aposentadoria pagos pelo Tesouro Nacional. Com surpresa teve suspensos esses pagamentos, porque a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, em março de 1954, aposentou-o como seu associado, que é desde a vigência do Decreto número 20.465, de 1-8-31. A acumulação da aposentadoria é lícita, conforme prescreve o Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1941, revogado pelo Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946.

Parece-nos, pois, incontestável o direito do impetrante a gozar da dupla aposentadoria, uma concedida pela União, a que tem direito todo o funcionário público com mais de 35 anos de serviço (e o impetrante é funcionário público lotado no Quadro II do Ministério da Viação e foi aposentado por implemento de idade) e outra pela Caixa, com caráter de seguro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citada pelo impetrante, possibilita a aludida acumulação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo para confirmar a sentença agravada.

#### VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Voto de acôrdo com o Ministro Relator.

#### VOTO (VENCEDOR)

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Data *venia*, dou provimento para cassar a segurança pelos motivos seguintes:

«Senhor Presidente, o assunto tem asido inúmeras vèzes discutido neste Tribunal. As opiniões são conhecidas. Desde o início me incluí entre aquêles que entendem não ter o servidor direito à dupla aposentadoria. As vantagens de inatividade dos funcionários contribuintes da Caixas de Aposentadoria e Pensões de regem pelo disposto nos Decretos-leis números 1.922, de 28-12-39, artigo único, 3.769, de 28-10-41, art. 1.º e parágrafo único e 5.365, de 31-3-43, art. 1.º. Em face da legislação acima citada é vedada a acumulação de aposentadoria em cargo ou função pública com os de igual natureza, pagos com os de igual natureza, pagos pelas Caixas ou Institutos de Previdência. Os Decretos-leis números 3.769 e 5.365 asseguram, entretanto, ao funcionário federal aposentado o direito de receber os proventos de sua inatividade pelos cofres da União, até que os passe a receber pela Caixa ou Instituto de que era contribuinte, seja obrigatório ou facultativo, bem como os direitos de continuar a receber pelos cofres da União a diferença de vencimentos, se houver, entre os pagos pela instituição de previdência e os que percebem da União funcionários emidêntica situação. Os dispositivos legais acima referidos e pertinentes à situação do impetrante não foram de modo nenhum, revogados pelo Dec. lei n.º 8.821, de 24-1-46, que apenas, revigou o Dec. lei n.º 2.004, de 7-2-40, regulador de situação inteiramente diversa. Tais diplomas cogitam da acumulação de proventos quanot resultante de mais de um emprêgo público, ou do exercicio concomitante de um emprêgo público onde outra função qualquer, bem como de contribuição compulsória e mais de uma instituição de previdência. Diz o Dec. Lei n.º 3.821, em seu preâmbulo, revelando a *mens legis*: «Considerando que não havendo o que proibir no exercicio, por um mesmo individuo, de mais de um emprêgo privado, ou de um emprêgo público com um privado, lógico é que se por esse motivo ficar sujeito e mais de uma instituição de previdência social, venha ele a fruir conjuntamente os beneficios concedidos por essas instituições Decreta»... etc. Ora, pelo que se deduz do alegado, não exercia, o impetrante duas atividades remuneradas, mas, apenas, uma, a de Mestre de Lima, classe J, do Ministério da Viação, Quadro II, que inclui os funcionários lotados na Estrada de Ferro Central. Nenhum direito lhe assiste, portanto, à pretendida duplicidade de proven-

tos, proibida nos Dec. leis ns. 1.922, 3.769, e 5.365, A acumulação permitida no art. 3.<sup>o</sup> do Dec. Lei n.º 8.821, de 1946, diz respeito, sômente, à percepção conjunta de pensões, ou de pensão com proventos, vencimentos, remuneração ou salário. Não permite a lei percepção acumulada de proventos com provento, pois provento não se confunde com pensão, vencimento, etc. Não se diga, por outro lado, que, ao ser erigida em autarquia a Estrada de Ferro Central do Brasil, os antigos funcionários federais que nela passarem a ser lotados já tinham direito adquirido a proventos pagos pelos cofres da União Federal. O direito adquirido a proventos de aposentadoria só se concretiza no momento em que o funcionário completar as condições de tempo ou outras necessárias à passagem para a inatividade remunerada. Antes de ainda agir o funcionário a plenitude daquelas condições, o que tem é simples expectativa de direito. O que constitucionalmente se assegura ao funcionário e definitivamente se incorpora a sua situação jurídica, desde que estavel, é o direito à aposentadoria, mas não o direito de acumular proventos de aposentadoria. Nem estabelece a Constituição, por outro lado, que não possa o Estado exigir do funcionário uma contribuição para um fundo de previdência. Ora, no caso dos funcionários federais que passaram a servir numa entidade autárquica, antes que se tivesse incorporado ao seu patrimônio o direito à aposentadoria pelo cumprimento de tôdas as condições pertinentes, pode a União, por força de lei ordinária como é o caso dos autos se eximir do ônus de pagar os proventos da inatividade, desde que a in-

cumbência fique a cargo de uma entidade de previdência para a qual contribua o aposentado. Consequentemente, como não são inconstitucionais os Dec.-Leis ns. 1.922, 3.769 e 5.365, e nem foram revogados, expressa ou implicitamente, têm inteira aplicação ao caso dos autos». Dou, pois, provimento aos recursos, para cassar a segurança concedida». Voto que proferi no Ag. Av. Pg. 2.615 publicado em 25-5-56).

Senhor Presidente, a espécie é semelhante e pelos mesmos motivos dou provimento aos recursos para cassar a segurança.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Elmano Cruz: — Acompanho o voto do Ministro Alfeu de Bernardes.

#### DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 6-12-54)

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Por voto de desempate deu-se provimento para cassar a segurança vencidos os Srs. Ministros Relator, Cândido Lôbo e Elmano Cruz. Não tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Afrânio Costa e Aguiar Dias. Os Srs. Ministros Sampaio Costa e Djalma da Cunha Meilo e Presidente, desempatando, acompanharam o voto do Sr. Ministro João José de Queiroz. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro João José de Queiroz. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho.